

PORTARIA N° 225 DE 28 DE MAIO DE 1993

(Publicada no Diário Oficial de 29 e 30/05/1993)

Ver Portaria 316/93, publicada no DOE de 23/07/93, com alteração dada pela Portaria nº 508/93, que determina que os contribuintes que exerçam atividade de supermercado (código 61.30-7) ou de comércio atacadista em geral (código 60), em substituição aos prazos de pagamento antecipado do ICMS, previstos nas Portarias nº 225, de 28/05/93, e nº 270, de 22/06/93, poderão, em relação àqueles produtos, efetuar o recolhimento do imposto da operação subsequente até o 9º dia do mês seguinte ao da entrada dos mesmos, no respectivo estabelecimento.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 4.825, de 27 de janeiro de 1989, modificado pela Lei nº 6.447, de 22 de dezembro de 1992 e no art. 23, inciso IV, do Decreto nº 2.460, de 07 de janeiro de 1989,

RESOLVE

Art. 1º Os contribuintes que adquirirem cerveja, cigarro, farinha de trigo e açúcar de cana, em outras unidades da Federação, ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior, em relação ao prazo de recolhimento, aos contribuintes que forem autorizados, através de Regime Especial, concedido na forma prevista no art. 434 do RICMS, a efetuar o pagamento do imposto até o 5º (quinto) dia após o ingresso da mercadoria no território deste Estado.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de maio de 1933.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário da Fazenda